



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: 2125632755

Nota Técnica nº 11/2024/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO

0052600.001085/2024-63

Assunto: Dispensa de AIR para o RTM de fogões e fornos a gás de uso doméstico.

INTRODUÇÃO

Foi solicitada, por meio do Processo SEI nº 0052600.001085/2024-63, a Análise de Impacto regulatório das alterações propostas pelo MERCOSUL no Programa de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico - requisitos de segurança.

O pedido visa atender à PORTARIA nº 629, de 26 de dezembro de 2023, que aprovou a Agenda Regulatória para o biênio 2024/2025, referente ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas regulatórias de produtos e serviços no âmbito da Diretoria de Avaliação da Conformidade (Processo SEI nº 0052600.008563/2023-85).

A presente Nota Técnica visa avaliar a possível dispensa de Análise de Impacto Regulatório, à luz do Art. 4º de Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, uma vez que se trata de Regulamento Técnico MERCOSUL para aparelhos de uso doméstico que utilizam gás como combustível e os Procedimentos MERCOSUL de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico.

MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) constitui-se em um bloco econômico regional, criado em março de 1991, com fundamento no Tratado de Assunção, por decisão política soberana das Repúblicas Argentina, Federativa do Brasil, do Paraguai e Oriental do Uruguai, e estruturado institucionalmente, em dezembro de 1994, pelo Protocolo de Ouro Preto.

Brasil e Argentina iniciaram, nos anos 80, a negociação de preferências comerciais, ou seja, de reduções tarifárias recíprocas. Em 1986, os Governos dos dois países firmaram o Tratado de Cooperação Econômica, que se mostrou eficiente no incremento e diversificação do comércio bilateral. O êxito alcançado por esse acordo proporcionou os fundamentos para a ampliação do Tratado de Integração brasileiro-argentino projetando-se, assim, a formação de um Mercado Comum entre Brasil e Argentina, inclusive com a completa eliminação de barreiras ao comércio para todos os produtos e já não somente para alguns setores.

No início da década de 90, Paraguai e Uruguai aderiram a este projeto de Mercado Comum, como países que historicamente têm Argentina e Brasil como seus principais parceiros comerciais. Assim, foi criado o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, formalizado no Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, com o objetivo de propiciar um espaço comum que gerasse oportunidades comerciais e de investimentos mediante a integração competitiva das economias nacionais ao mercado internacional.

O Tratado previu, inicialmente, uma estrutura institucional provisória, que foi modificada em 17 de dezembro de 1994, com a assinatura do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto). Este determina que a estrutura institucional definitiva é composta por três órgãos decisórios e três não decisórios. Os órgãos decisórios são: o Conselho do Mercado Comum (CMC), que conduz politicamente o processo de integração; o Grupo Mercado Comum (GMC), que zela pelo funcionamento cotidiano do bloco; e a Comissão de Comércio (CCM), incumbida da administração dos instrumentos comuns de política comercial.

Uma vez negociadas e aprovadas pelos órgãos decisórios do bloco, as normas se tornam obrigatórias e, quando for necessário, devem ser incorporadas nos ordenamentos jurídicos nacionais, mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país. Para garantir a vigência simultânea das normas MERCOSUL nos Estados Parte, foi estabelecido um procedimento para a incorporação da normativa MERCOSUL no ordenamento jurídico dos Estados Parte, com fundamento no artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.

REGULAMENTOS TÉCNICOS MERCOSUL

O Grupo Mercado Comum (GMC) é integrado por quatro membros titulares e quatro membros suplentes de cada país, designados pelos respectivos governos, dentre os quais devem constar representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais.

O GMC se reúne ordinariamente a cada três meses e manifesta-se mediante Resoluções, as quais são obrigatórias para os Estados Partes.

Conforme Artigo 10 do Regimento Interno do Grupo Mercado Comum (dec 04/91):

“O Grupo Mercado Comum se pronunciará mediante resoluções que serão adotadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes. As resoluções serão numeradas a partir do número 1 e a seguir será indicado o ano.”

O GMC conta com uma infraestrutura de apoio composta por Foros, Grupos, Subgrupos de Trabalho, Grupos *ad hoc* e Reuniões Especializadas para elaborar os projetos das Resoluções.

Desde a criação do MERCOSUL, o Inmetro é responsável por coordenar o Subgrupo de Trabalho nº 3 (SGT nº3), sobre Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade. As Resoluções propostas por esse Subgrupo buscam harmonizar os requisitos de regulamentos técnicos e os procedimentos de avaliação da conformidade para produtos e serviços.

O SGT nº 3 é composto de Comissões Técnicas de Alimentos, Indústria Automotriz, Brinquedos, Bicicletas, Metrologia Legal, Produtos Elétricos, Têxteis, Gás Natural Veicular, Artefatos a gás (fogões e aquecedores) e Avaliação da Conformidade.

Para elaborar e revisar os regulamentos técnicos e os procedimentos de avaliação da conformidade, as Comissões Técnicas do SGT nº3 têm de seguir os ritos da Resolução GMC nº 45/17 - Procedimentos para Elaboração, Revisão e Revogação de Regulamentos Técnicos MERCOSUL e Procedimentos MERCOSUL de Avaliação da Conformidade.

A Resolução supramencionada possui um apêndice que traz, mesmo de maneira incipiente, alguns elementos das análises de impacto regulatório e das avaliações de resultados regulatórios que compõem o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou, no Brasil, a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Desta forma, as discussões de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade do MERCOSUL seguem regras específicas do bloco, aprovadas por consenso entre os Estados Partes.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Em atendimento ao DECRETO nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamentou dispositivos da LEI nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, dispondo critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e fixando prazo para aprovação tácita, o Inmetro realizou a classificação de risco para os produtos e serviços presentes no seu escopo regulatório.

No processo SEI nº 0052600.007825/2020-41 encontramos a classificação de risco para o escopo da regulamentação de fogões e fornos a gás de uso doméstico.

A FICHA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, aplicada no âmbito do Decreto nº 10.178/2019, apresenta a seguinte análise:

“A regulamentação de fogões e fornos a gás tem foco na segurança e no desempenho (etiquetagem de eficiência energética no consumo de gás). A presente análise se concentrou no potencial de danos não econômicos, relacionados à segurança. A falha considerada mais crítica foi a produção de monóxido de carbono, gás resultante da queima imperfeita do gás combustível, e cuja inalação pode levar a desmaios, mal estar e morte.

A probabilidade do evento danoso ocasionar morte foi considerada média, à luz dos dados do SUS referentes a acidentes fatais decorrentes da intoxicação por gases (...). Quanto ao impacto, foi considerado irreparável (por se tratar de ocorrência com possibilidade de morte). A combinação desses fatores se mostrou suficiente para determinar a classificação deste regulamento em nível III.”

Dessa análise, decorreu a manutenção, sem alterações, da portaria em vigor à época, a Portaria Inmetro nº 400, de 01 de agosto de 2012.

HISTÓRICO RECENTE

Em 2021, a Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf), propôs ajustes “*de caráter complementar*” aos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico. “*A motivação desta Portaria é implementar ajustes e correções no RAC, visando propiciar melhorias incrementais e sanar problemas do regulamento vigente.*” (Nota Técnica nº 37/2021/Divet/Dconf-Inmetro, SEI nº 0876108).

As alterações propostas envolveram a retirada de requisitos técnicos relativos a materiais e métodos de fabricação, que já eram avaliados nos ensaios exigidos pela regulamentação em vigor. As demais exigências de avaliação da conformidade, no que tange a aspectos de segurança e eficiência energética, foram mantidos inalterados.

Esse processo resultou na consolidação de atos normativos, prevista nos arts. 13 e seguintes da Lei Complementar nº 95/1998, bem como no Decreto nº 10.139/2019 e da Portaria Inmetro nº 244, de 2020.

Em 20 de janeiro de 2022, foi publicada no DOU a PORTARIA nº 8, de 5 de janeiro de 2022, que aprova o Regulamento Técnico Mercosul de requisitos mínimos de segurança e eficiência energética para aparelhos de uso doméstico que utilizam gás como combustível e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico - Consolidado.

CENÁRIO ATUAL

No âmbito do MERCOSUL, a elaboração, a revisão e a revogação de regulamentos técnicos consideram os avanços técnicos, científicos e tecnológicos e tomam como referência as normas e diretrizes internacionais de referência, para melhorar a harmonização e evitar barreiras técnicas ao comércio, contribuindo para a inserção do MERCOSUL no mercado internacional.

Recentemente, foi elaborado o Projeto de Resolução (PRes) MERCOSUL/LXXXIV SGT Nº 3 /P. Res. N° 02/23, que dispõe sobre os requisitos essenciais de segurança e desempenho para a fabricação, importação e comercialização de aparelhos a gás para cocção. O objetivo foi harmonizar os requisitos, levando em consideração as medidas pertinentes para fortalecer a proteção e a satisfação dos usuários dos Estados Partes do MERCOSUL.

O Projeto resultou das discussões ocorridas no Subgrupo de Trabalho nº 3 (SGT nº3), do GMC, pelos membros dos Estados Partes do MERCOSUL, sobre a proposta de revisão da regulamentação do produto (fornos e fogões a gás).

Como etapa subsequente, cabe ao Inmetro viabilizar a realização de consulta pública sobre o Projeto, no âmbito do Brasil, como dispõe o documento MERCOSUL/GMC/RES. N° 45/2017 -

Procedimentos para elaboração, revisão e revogação de Regulamentos Técnicos Mercosul e Procedimentos Mercosul de Avaliação da Conformidade:

“Cada Estado Parte estabelecerá seu próprio mecanismo de consulta interna relativo aos projetos de RTM ou PMAC, de acordo com o estabelecido pela Decisão CMC Nº 20/02 e suas modificativas ou complementares, a partir da data da reunião do SGT onde se aprovou o respectivo projeto. Os Estados Partes disporão de sessenta (60) dias adicionais para concluir a análise interna do projeto de RTM ou PMAC de acordo com os resultados da referida consulta.”

A Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf) solicitou à Procuradoria Federal junto ao Inmetro parecer jurídico sobre minuta de portaria para realização de consulta pública nacional sobre o referido Projeto de Resolução, por meio do processo SEI nº 0052600.011870/2020-09.

DISCUSSÃO

A LEI Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece, em seu Artigo 5º, que:

“As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.”

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a análise de impacto regulatório, de que trata o artigo transcrito acima, estabelece, em seu Artigo 6º, que o relatório conclusivo da AIR deve conter:

“VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas; (...)

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos”

A realização de um estudo de AIR imprescinde, por força do Decreto mencionado, da correta identificação do problema regulatório, da análise de diferentes soluções para resolver o problema, incluindo a opção de não regulamentar, com a avaliação do impacto potencial de cada opção, além da descrição da estratégia para implementação da alternativa identificada como mais adequada.

Contudo, no âmbito de produtos e/ou serviços que são regulamentados pelo MERCOSUL, o Brasil, como Estado Parte deste Bloco, é obrigado a incorporar estes regulamentos ao ordenamento jurídico nacional. O rito processual ocorre por meio de portarias publicadas pelo Inmetro, em conformidade com sua competência legal, e se baseia em documentos normativos do MERCOSUL e na legislação brasileira (para mais detalhes, conferir Nota Técnica nº 7/2024/Diqre/Dconf-Inmetro, SEI nº 1795517). A incorporação deve seguir *ipsis litteris* o texto aprovado no âmbito do MERCOSUL.

Disso decorre que o foro mais adequado para se discutir questões como problema regulatório a ser resolvido, alternativas de enfrentamento ao problema e possíveis impactos de cada uma é o Subgrupo de Trabalho nº 3 (SGT nº3), do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

E o próprio Decreto nº 10.411/2020 estabelece, em seu Artigo Art. 4º, que:

“A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...) VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;”.

CONCLUSÃO

Após análise do exposto e considerando, sobretudo, a disposição do Decreto nº 10.411/2020 sobre a adequação a padrões internacionais, é adequado considerar que a adoção, pelo Brasil, de regulamentos técnicos provenientes do MERCOSUL enquadra-se em uma das hipóteses de dispensa da realização de análise de impacto regulatório.

Desta forma, recomenda-se que seja dispensada a Análise de Impacto Regulatório do Regulamento Técnico MERCOSUL em tela, consoante o inciso VI do Art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

Duque de Caxias, 15 de maio de 2024.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
15/05/2024, ÀS 16:59, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ANDREA GOES DA CRUZ

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
15/05/2024, ÀS 17:13, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FERNANDO ANTONIO LEITE GOULART

Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1804075** e o código CRC
3B7D74DD.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: (21) 2145-3622

Despacho nº 333/2024/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.011870/2020-09

Para:

Gabinete da Presidência**Assunto: Consulta Pública do Regulamento Técnico Mercosul (RTM) de aparelhos a gás para cocção.**

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o, muito respeitosamente, encaminho o presente processo, com a Portaria - Aparelhos a gás para cocção (SEI 1838063), para análise e providências necessárias quanto à publicação no Diário Oficial da União.

Atenciosamente,

Duque de Caxias, 02 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
02/07/2024, ÀS 15:43, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, PORJOÃO NERY RODRIGUES FILHO

Diretor da Diretoria de Avaliação da Conformidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1839284** e o código CRC
DB06785A.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br